



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002611-36.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante KAIKY CEZAR DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACULDADE BOOKPLAY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002611-36.2024.8.26.0302

Comarca: Jaú

Apelante: Kaiky Cezar dos Santos Silva

Apelado: Faculdade Bookplay Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48913)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Alegação de cobrança por mensagem eletrônica – Em resposta negada a existência da dívida e da cobrança – Sem indício mínimo de cobrança por parte da requerida – Ausência de reclamação administrativa – Mensagens eletrônicas que podem ser fraudulentas - Ainda que considerada a relação de consumo e a responsabilidade objetiva, no caso, não é possível responsabilizar o fornecedor – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recursos de apelação interposto por KAIKY CEZAR DOS SANTOS SILVA (fls. 65/73) contra a r.sentença de fls. 57/60, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú, Dra. Paula Maria Castro Ribeiro Bressan, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos movida em face de FACULDADE BOOK PLAY LTDA.

Sustenta o apelante ter recebido reiteradas e abusivas cobranças através de mensagens eletrônicas, SMS, em seu celular. Afirma a ausência de qualquer vínculo com a requerida. Alega a violação ao artigo 42 do CDC. Refere a responsabilidade objetiva. Transcreve precedentes. Diz estar caracterizado o dano moral. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 77/90.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça e está isento do recolhimento do preparo.

Não há alegação de intempestividade.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos movida pelo autor em face da requerida considerando as mensagens eletrônicas recebidas em seu celular, via SMS, de cobrança.

Assevera o autor ter recebido reiteradas mensagens de cobrança, não obstante a ausência de relação com a requerida, sendo abusiva a cobrança. Afirma o dano moral.

A requerida, em sua defesa, confirma a ausência de relação jurídica com o autor. Pontua a ausência de débito assim como afirma nunca ter realizado qualquer cobrança do autor.

Pois bem.

No caso, ainda que reconhecida a relação de consumo entre o autor e a requerida, e a aplicação da legislação consumerista, entendo que, de acordo com o conjunto probatório não há indício mínimo de que a requerida tenha realizado qualquer cobrança em face do autor.

Não obstante as mensagens eletrônicas recebidas em seu celular, via SMS, não é possível afirmar ser a requerida a remetente. Como registrado pela magistrada se tratam de mensagens genéricas, com indicação de site e número de telefone aleatórios, que não podem ser atribuídos à requerida.

No caso, provavelmente as mensagens foram enviadas de forma fraudulenta, para tentativa de aplicação de golpe virtual.

Ademais, não reuniu o autor nenhum documento

que indique tenha apresentado reclamação administrativa ou tenha buscado cessar as cobranças junto à requerida.

Não houve qualquer troca de correspondência entre as partes neste sentido.

E, aqui, destaco, mesmo considerando a inversão do ônus da prova, não ser possível a produção de prova negativa, pela requerida, que, categoricamente afirmou a inexistência de qualquer dívida do autor.

Nestas circunstâncias, considerando o conjunto probatório, não havendo indício mínimo de que as alegadas cobranças foram efetivadas pela requerida, entendo que não houve falha na prestação dos serviços, não sendo possível, nesse caso a responsabilização pretendida.

Assim, entendo que no caso, se aplica o disposto no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo o defeito do serviço prestado, trata-se de hipótese excludente de responsabilidade.

Adequada, portanto, a improcedência da ação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor dado à causa, observada a gratuidade concedida.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator